



Número do Processo: 129/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PERMANÊNCIA DE ANIMAIS
EM CONDOMÍNIOS. CONSTITUCIONALIDADE.
LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria da Vereadora Thaís Souza que “dispõe sobre a permanência de animais em condomínios no Município de Anápolis, diante do direito Constitucional de propriedade e dá outras providências”.

Segundo a justificativa, “o presente projeto de lei vem de encontro a ansiedade dos condôminos que tem animais e necessitam de uma norma legal para se adequar, e também exigir os seus direitos de compartilhamento no espaço reservado aos moradores”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.



Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A moradia, assunto da proposta aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III), é considerada objetivo fundamental, pois auxilia a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

O Projeto também versa sobre meio ambiente. Isso, pois, segundo a doutrina majoritária em nosso país, o espaço urbano, incluindo as edificações, que são os espaços urbanos fechados, como por exemplo, um prédio residencial e os equipamentos públicos urbanos abertos, como uma via pública ou uma praça, é considerado meio ambiente artificial.

Em seu art. 23, VI, a nossa Lei Maior estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente. Já o art. 225, *caput*, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, o inciso VII, do §1º, do mesmo dispositivo, afirma que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional e legal, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger o meio ambiente, incluindo os seus animais. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre a matéria.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24, VI, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II). É justamente isso o que a presente propositura faz: como existem normas nacionais a respeito das matérias tratadas (como, por exemplo, o Código Civil, Lei 10.406/02), ela cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Sendo assim, o Projeto pode versar sobre o assunto, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA



O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo. Não é o caso da presente proposta, pois a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o presente assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54).

Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, pois não há o chamado vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre o tema (art. 56).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).



3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio opina-se **FAVORAVELMENTE** pela regular tramitação da proposta aqui discutida.

Este é o nosso parecer.

Anápolis, 15 de outubro de 2018.

Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Ver. AMÉRICO FERREIRA
Relator

Lisieux José Borges
Vereador PT

Raimundo Teles de O S. Junior
(Teles Júnior)
Vereador - PMN

Thais Gomes de Souza
Vereadora PSL

Encaminha-se à Comissão de
Urbanismo, Transporte, Obras,
Serviços e Meio Ambiente

Em 16/10/18

Presidente